



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ DE 2018.**

( Da Sra. Erika Kokay )

Solicita a realização de audiência pública para discutir o PL 6433/2018 – que “altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.”

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 24, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de audiência pública para discutir o PL 6433/2018, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.” Solicitamos sejam convidados:

1. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
2. Instituto Sou da Paz;
3. Rede de Justiça Criminal;
4. Promotoria da Infância e da Juventude do Ministério Público do Distrito Federal;
5. Comissão de Direitos Humanos da OAB.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei 6433/2018 altera o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e o Estatuto do Desarmamento. Em relação ao ECA, o projeto acrescenta os §§1º e 2º ao artigo 125 do ECA de modo a autorizar o uso de arma de incapacitação neuromuscular (eletrochoque) pelos agentes encarregados da execução de medidas socioeducativas para os internos não-cooperativos, nas situações de apreensão, captura, detenção, descontrole emocional, tentativa de suicídio, porte de arma branca ou de fogo ou perigoso; estabelece que deverá haver treinamento específico para uso dessas armas e autorização conjunta do juízo e ministério público; acrescenta, ainda, que os agentes poderão utilizar armas de fogo durante o transporte de adolescentes considerados perigosos, equipamentos de controle de tumultos (escudos, capacetes) e arma de fogo contra interno que estiver portando arma de fogo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

O PL acrescenta, também, o inciso XII, ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento, de modo a permitir expressamente o porte de arma pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas. O autor justifica, em síntese, que os agentes socioeducadores trabalham desprotegidos, ficando reféns de adolescentes muitas vezes mais perigosos que certos delinquentes adultos.

O projeto de lei foi aprovado inicialmente na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Já o substitutivo desta Comissão de Seguridade Social e Família, de forma extremamente acertada e ponderada, se posiciona contrariamente à proposta de utilização armas de eletrochoque pelos agentes executores de medidas socioeducativas, como também se posiciona contra o uso de arma de fogo dentro das respectivas instituições de internação. Entretanto, o referido substitutivo permite o porte de arma para os agentes socioeducativos fora dos estabelecimentos de internação, com vistas à proteção pessoal e de seus familiares.

É importante ponderar que as estatísticas policiais e os especialistas em segurança pública são unânimes em asseverar que o porte de armas, independentemente do preparo para seu manuseio e utilização não são garantias de segurança e na maioria dos casos não servem para os propósitos a que se destinam, ou seja, a segurança de seus portadores e/ou de seus familiares, haja vista que, entre outros argumentos, é o fator surpresa que normalmente prepondera em favor do agente criminoso.

O porte de armas, nesse sentido, tem mais uma função psicológica do que efetivamente o potencial de atender a expectativa defensiva dos referidos Agentes do Estado (nesse caso os responsáveis pela execução das medidas socioeducativas).

Outro ponto que merece ser destacado é que o Estatuto do Desarmamento, muito embora os ataques sofridos e as tentativas inclusive de revoga-lo, representa uma das grandes conquistas da sociedade brasileira nos últimos anos, de modo que as restrições ali consignadas, principalmente em relação ao porte de arma de fogo, longe de representar uma licença reverencial à chamada “bandidagem”, representa uma verdadeira garantia da sociedade brasileira.

Pelos fatos expostos e, considerando que o uso de qualquer armamento, inclusive os caracterizados como não letais são incompatíveis com os princípios protetivos existentes no Estatuto da Criança e Adolescente e em normas internacionais, apresentamos o presente Requerimento, confiantes no apoio dos demais integrantes desta Comissão.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**